



Projeto de Lei Complementar n.º 114, de 1995

Estabelece diretrizes para aplicação dos itens XII, XIV do artigo 115 da Constituição Estadual e XI e XII do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - São cargos públicos para efeito desta lei, os assim considerados nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual.

Artigo 2º - Para a aplicação do disposto neste diploma legal, vencimento é o salário base e vencimentos ou remuneração é a soma de todos os valores recebidos pelo servidor.

Artigo 3º - Os limites máximos de remuneração, nos termos do item XII do artigo 115 da Constituição do Estado e XI do artigo 37 da Constituição Federal são:

- I - No Poder Legislativo - Deputado
- II - No Poder Judiciário - Desembargador
- III - No Poder Executivo - Secretário de Estado

Artigo 4º - Nos termos do item XIV do artigo 115 da Constituição do Estado e XII do artigo 37 da Constituição Federal nenhuma remuneração ou vencimento poderá ser pago, a qualquer título, em valores superiores aos percebidos por "Secretário de Estado".

Parágrafo único: Para efeito dos cálculos do vencimento ou remuneração a que se refere este artigo não serão computadas importâncias pagas a título de vantagens pessoal por tempo de serviço atribuídas em igualdade de condições aos servidores de todos os poderes.

Artigo 5º - Nos termos do item XII do artigo 115 da Constituição Estadual e item XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos obedecerá os seguintes critérios:

I - Nas importâncias compreendidas entre 5 e 20 por cento da maior remuneração, serão enquadrados os vencimentos de cargos para os quais não for exigida qualquer habilitação profissional para seu exercício.

II - Nas importâncias compreendidas entre 21 e 40 por cento da maior remuneração, serão enquadrados os vencimentos de cargos para os quais for exigida habilitação profissional de nível médio.

III - Nas importâncias compreendidas entre 41 e 60 por cento da maior remuneração, serão enquadrados os vencimentos de cargos para os quais for exigida habilitação profissional de nível superior.

IV - Nas importâncias compreendidas entre 61 e 75 por cento da maior remuneração, serão enquadrados os vencimentos dos cargos de Chefia Técnica e Assistência Técnica e seus correspondentes, com exigência de habilitação profissional de nível superior.

V - Nas importâncias compreendidas

entre 76 e 85 por cento da maior remuneração, serão enquadrados os vencimentos dos cargos das Classes Executivas, Direção Técnica, Assessoramento Técnico Superior e seus correspondentes, com exigência de habilitação profissional de nível superior.

VI - Nas importâncias compreendidas entre 86 e 95 por cento da maior remuneração, serão enquadrados os vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Secretário de Estado e seus correspondentes, com exigência de habilitação profissional de nível superior.

Parágrafo único: As carreiras civis e militares, que por força de lei obedecem outras equivalências, estas serão mantidas, desde que não excedam os limites estabelecidos no artigo 3º. (OBS: Salário Máximo).

Artigo 6º - O prazo para adequar as carreiras existentes ao disposto no artigo anterior, é de 4 (quatro) anos da promulgação desta lei, respeitado o disposto nos artigos 169 e 38, este das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. (OBS: Limite de gastos com pessoal)

Artigo 7º - As quantias que na data da promulgação desta, ultrapassarem o valor do salário máximo, ou a faixa a que se refere o artigo 5º, continuarão a ser pagas a título de vantagem pessoal transitória irrevogável e absorvível nas subsequentes majorações dos valores limites.

Artigo 8º - O disposto desta lei não se aplica aos titulares de cargos de representação popular eleitos nos termos constitucionais.

Artigo 9º - As despesas com a execução desta lei, serão previstas nos projetos de implantação das faixas salariais.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta em tela, nos foi encaminhada pelo Sindicato dos Executivos Públicos e Diretores do Estado de São Paulo - SINDEEXECUTIVO, através dos Srs. Aldo Nilo Losso e Arnaldo J. Ponzio dos Santos, respectivamente, Presidente do Conselho Deliberativo e Presidente da Diretoria Executiva da entidade, tem por objeto primordial "estabelecer a hierarquia e moralizar o serviço público", reproduzindo, textualmente, palavras do seu autor, Aldo Nilo Losso.

O trabalho foi elaborado com a cooperação do Dr. Fernando de Mendonça, sendo revisado pelo Dr. Nivaldo Golfetto, renomado Promotor de Justiça.

Por oportuno, salientamos que o projeto de lei complementar em tela não apresenta despesa imediata, apenas cumprindo ao disposto na Constituição.

Face ao inquestionável mérito e alcance da medida, julgamos imprescindível apresentá-la, rogando aos nobres pares, desde já, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15-9-95
a) Erasmo Dias